



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018763-58.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JADISLEISON VIEIRA DA SILVA (CNPJ: 43.032.409/0001-00) e JADISLEISON VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1018763-58.2024.8.26.0562 (Voto nº 5471)

APELAÇÃO DA EXEQUENTE – CONTRATO BANCÁRIO – Execução de título extrajudicial – Prescrição intercorrente – Inocorrência - Ação ajuizada em 26 de julho de 2024, dentro do lapso prescricional incontroverso de três anos – Art. 206-A, do Código Civil – Autos que sequer foram arquivados e ainda aguardavam o retorno do mandado visando à citação do executado - Ausência de despacho determinando a suspensão, bem como de intimação do exequente para dar andamento ao feito, conforme era exigido - Não se verificou inatividade processual por prazo superior ao lapso da prescrição - Prescrição intercorrente afastada - Súmula 106, do STJ e Precedentes do TJSP - RECURSO PROVIDO, anulando-se a sentença de Primeiro Grau.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela exequente contra a respeitável sentença exarada nas fls. 67/72 (fls. 98/107), proferida pelo MMº. Juízo da 11ª Vara Cível de Santos, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser anulada**, conforme fundamentos doravante expostos.

Em síntese, a apelante deflagrou em **26 de julho de 2024** a presente **execução de título extrajudicial** (fls. 01/05), fundada na **cédula de crédito bancário de fls. 12/29**, tendo por objetivo exigir as parcelas descritas nas fls. 21, que se venceram entre 04 de dezembro de 2021 e 04 de novembro de 2023 (fls. 21).

A exequente pugnou pela citação por mandado (fls. 56 e 57), o qual foi expedido nas fls. 61/63; antes que tal mandado retornasse com o devido cumprimento, sobreveio a **sentença de fls. 67/72** que declarou a prescrição intercorrente, cujo teor a exequente em seu **apelo** não se conforma (fls. 98/107).

Feito tal introito, veja-se que não há questionamento acerca do lapso **prescricional trienal** objeto da sentença, o qual se revela incontroverso.

Nesse passo, enuncia a **Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal** que “**prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**”, entendimento adiante sufragado no art. 206-A, do Código Civil:

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)" (grifei)

Ocorre que, no caso em exame, **não se verifica qualquer inatividade** por parte da apelante no trâmite do processo recentemente ajuizado (26 de julho de 2024 - fls. 01/05), quase tocando as raias do chiste encampar-se tal tese de forma inteiramente desatrelada da realidade fático-jurídica revelada pelos autos.

Note-se que **não houve despacho de suspensão da execução** conforme prevê o artigo 921, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, **nem intimação do exequente para dar andamento ao processo** (fls. 64), e tal providência se fazia necessária, conforme se colhe de julgamentos proferidos na transição entre os diplomas legais:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO COBRANÇA JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Apelação - Inocorrência de prescrição intercorrente na espécie - Para reconhecimento da prescrição intercorrente, afigurava-se imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não aconteceu in casu. O envio ao arquivo decorreu da

impossibilidade de localização de bens em nome do devedor - Precedentes Jurisprudenciais - Recurso provido. (TJSP; Apelação 0002389-12.2001.8.26.0005; Relator: Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017 – grifei)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Alegação de prescrição intercorrente. NÃO CARACTERIZAÇÃO: Inércia do credor não configurada. Necessidade de intimação pessoal para reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. INTERESSE RECURSAL – Alegação de falta de interesse recursal arguida em contraminuta. NÃO OCORRÊNCIA: As razões recursais estão condizentes com a decisão agravada e deixam clara a pretensão de ver reconhecida a prescrição intercorrente. Alegação rejeitada. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP, AI 2113811-79.2015.8.26.0000, Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 04/08/2015 – grifei)

Demais disso, dispõe o art. 921, § 4.º, do Código de Processo Civil que: ***"O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1.º deste artigo"***.

Assim, é óbvio que **somente** após decorrido o prazo de 1 ano de suspensão da prescrição, nos termos do § 1.º, do citado art. 921, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Ocorre que ***tal lapso sequer foi ultrapassado, não houve despacho ordenando a suspensão da execução ou seu arquivamento***, sendo que ***o mandado de fls. 61/63 ainda pendia de cumprimento***, cujo ato citatório se revelou negativo somente após proferida a sentença (fls. 67/72), como se observa da certidão de Oficial de Justiça de fls. 79.

Com efeito, ***ainda que se admitisse alguma delonga por parte da exequente***, ainda assim não se poderia decretar a prescrição intercorrente, uma vez que ainda se aguardava o retorno do mandado visando à citação da parte executada, pendência sob responsabilidade da própria máquina judiciária.

Nesse sentido veja-se o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Súmula 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição" (grifei)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. Irresignação do executado. Notas promissórias. Incidência do prazo prescricional de três anos. Demora na citação atribuída à máquina judiciária. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente não caracterizada. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2266686-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024 - grifei)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Pretensão à reforma da sentença - Admissibilidade - Providências da exequente durante toda o trâmite processual, não havendo como reconhecer a prescrição intercorrente - Sentença reformada - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0034619-46.2005.8.26.0562; Relator (a): Heitor Luiz Ferreira do Amparo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022 - grifei)

Diante de tal panorama, a sentença há de ser anulada, motivo pelo qual se acolhe o inconformismo recursal do exequente.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, a fim de que a execução retome seu regular trâmite processual.***

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR